



Autos nº 0700774-91.2026.8.02.0051

Ação: Procedimento Comum Cível

Autor: ----

Réu: ----

SENTENÇA

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de demanda consumerista ajuizada por ---- em face de ---- em que a parte autora se insurge contra cobrança indevida efetivada pela parte demandada, aduzindo que não reconhece/nunca contratou serviço capaz de embasar o desconto procedido pela parte ré.

Em síntese, é o Relatório. Fundamento e decido.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando o SAJ, nota-se, até o presente momento, que a parte autora possui 06 ações contra o demandado, todas versando sobre cobranças indevidas, em face do mesmo réu, inclusive, ajuizadas com intervalo de tempo ínfimo entre elas.

Há, inclusive, processos ajuizados na Comarca de Maceió quando o endereço da requerente constante na inicial é do Município de Rio Largo/AL.

São os seguintes processos:

- 0713386-17.2026.8.02.0001
- 0713054-50.2026.8.02.0001
- 0700774-91.2026.8.02.0051
- 0700773-09.2026.8.02.0051
- 0700760-10.2026.8.02.0051
- 0700759-25.2026.8.02.0051



Juízo de Direito da 2ª Vara de Rio Largo / Cível
 Rodovia AL 210, Gustavo Paiva, Km 4, Fórum Neyder Alcântara de Oliveira, Gustavo Paiva - CEP
 57100-000, Fone: 4009-3885, Rio Largo-AL - E-mail: vara2deriolargo@tjal.jus.br

Em todos os processos supramencionados, a requerente é a Sra. ----- e o requerido é o -----, divergindo apenas os números contratuais.

Nota-se que as demandas poderiam ter sido ajuizadas em conjunto, cujos pedidos deveriam ter sido formulados na mesma petição inicial, evitando, assim, a movimentação múltipla da máquina judiciária, em benefício único e exclusivo da parte autora.

Compete ao magistrado de primeiro grau, ao reconhecer **demanda** como **agressora/predatória**, exercer a obrigação, inerente ao exercício da função, de barrar ajuizamentos contrários à boa-fé processual, nos termos do art. 139, III, do CPC, que preceitua que ao juiz incumbe “prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça”.

Por oportuno, pode ser considerada atividade abusiva do direito de ação as seguintes condutas:

- 1) Ingresso de múltiplas ações pela mesma parte autora quando as pretensões poderiam ser cumuladas em um único processo (fracionamento de pedidos de diversas demandas), com amparo de requerimento de Justiça gratuita;
- 2) fragmentação dos pedidos deduzidos por uma mesma parte em diversas ações, cada uma delas versando sobre um apontamento específico com o intuito de burlar o teto de valor da causa para fixação da competência dos juizados especiais cíveis;
- 3) Identidade/similitude de demandas – petição inicial com minuta 'padrão' – com fundamentação e pedidos idênticos em repetidas ações.
- 4) Multiplicidade de demandas similares/idênticas de um mesmo autor contra diversas instituições, muitas vezes a mesma instituição, ainda que através de advogados diversos, normalmente distribuídas na mesma ocasião.



Juízo de Direito da 2ª Vara de Rio Largo / Cível
Rodovia AL 210, Gustavo Paiva, Km 4, Fórum Neyder Alcântara de Oliveira, Gustavo Paiva - CEP
57100-000, Fone: 4009-3885, Rio Largo-AL - E-mail: vara2deriolargo@tjal.jus.br

A reiteração de demandas envolvendo as mesmas questões de fundo pode caracterizar a tão combatida litigância predatória ou a atomização de ações que, a bem da verdade, poderiam ser unificadas em um único processo, inclusive, se for o caso, com majoração dos pedidos de honorários sucumbenciais e danos morais, sem qualquer prejuízo às partes peticionantes.

A Constituição de 1988, ao reconhecer o devido processo legal como direito fundamental, acabou por eleger o princípio da eficiência como norteador do processo civil, firmando a premissa de que o acesso à justiça somente é substancial quando é célere, adequado e eficiente.

O enfrentamento das demandas predatórias tem sido tônica em diversos Tribunais de Justiça do país, sendo uma preocupação dos gestores com fito de evitar o hiper congestionamento das unidades judiciais.

Embora se possa verifica que as demandas versam sobre contratos diversos, é certo que há identidade de causa de pedir entre as ações interpostas contra o mesmo réu, tendo em vista similitude das relações jurídicas travadas e os contratos firmados entre as partes do processo, autorizando o reconhecimento da conexão em atenção à segurança jurídica e ao risco de decisões conflitantes.

Dessa forma, não se pode desconsiderar a massificação de demandas e o uso predatório do Poder Judiciário.

O acesso abusivo ao sistema de justiça, especialmente por meio de lides predatórias, é um dos mais graves problemas enfrentados atualmente pelo Poder Judiciário, com sérios prejuízos ao erário e grande impacto no tempo médio de tramitação dos processos.

Tais demandas são caracterizadas por apresentar iniciais genéricas e idênticas para autores distintos, várias ações para a mesma parte, indicando o fatiamento de ações, a tramitação invariável sob o pálio da justiça gratuita, a invocação de dano moral, a alegação genérica e totalmente inconsistente de que desconhece ou não se recorda da origem da dívida, a ausência da parte autora em



Juízo de Direito da 2ª Vara de Rio Largo / Cível
Rodovia AL 210, Gustavo Paiva, Km 4, Fórum Neyder Alcântara de Oliveira, Gustavo Paiva - CEP
57100-000, Fone: 4009-3885, Rio Largo-AL - E-mail: vara2deriolargo@tjal.jus.br

audiências, dentre outros aspectos.

Nesse sentido, entendo oportuno colacionar o didático julgamento do TJPE:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECONHECIMENTO DE DEMANDA PREDATÓRIA. NOTA TÉCNICA Nº 02/2021 DO CIJUSPE. PARÂMETROS E BOAS PRÁTICAS PARA TRATAMENTO DE LITIGÂNCIA AGRESSORA. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Cuida-se de Apelação Cível contra sentença que indeferiu a petição inicial e extinguiu o feito sem julgamento de mérito, com fulcro nos art. 485, inciso VI do CPC. 2. O Centro de Inteligência da Justiça Estadual de Pernambuco – CIJUSPE estabeleceu o conceito e os parâmetros para reconhecimento das Demandas Predatórias, cuja inteligência foi registrada na Nota Técnica nº 02/2021, publicada em 18 de fevereiro de 2022. 3. No presente caso, vislumbram-se diversas condutas elencadas pelo CIJUSPE para identificação de lides temerárias, cujo conjunto representa indício de que as inúmeras e idênticas demandas ajuizadas na Comarca de Macaparana podem representar lide fabricada, isto é, que sua origem decorre não de uma pretensão resistida ou de um direito violado, mas sim do intuito de serem obtidas indenizações baseadas em eventuais falhas na defesa da parte contrária, aproveitando-se do instituto da inversão do ônus da prova e do tumulto processual advindo da pulverização das ações. 4. Além do ajuizamento de ações produzidas em massa e das petições padronizadas contendo teses genéricas, há ainda antecipadas teses jurídicas alternativas (de inexistência e de invalidade dos negócios jurídicos) para que satisfaçam antecipadamente qualquer dos resultados processuais possíveis, isto é, a real ocorrência ou não do empréstimo. 5. Neste contexto - em que há suspeita de litigância predatória - o CIJUSPE elaborou recomendações ao julgador, que se prestam a comprovar que os advogados possuem contato com as partes, a partir da exigência de documentos e condutas pelos demandantes e seus representantes. 6. Levando em consideração a documentação carreada aos autos, **infere-se que o magistrado de primeiro**



Juízo de Direito da 2ª Vara de Rio Largo / Cível
 Rodovia AL 210, Gustavo Paiva, Km 4, Fórum Neyder Alcântara de Oliveira, Gustavo Paiva - CEP
 57100-000, Fone: 4009-3885, Rio Largo-AL - E-mail: vara2deriolargo@tjal.jus.br

grau, ao reconhecer a presente demanda como agressora, exerceu a obrigação, inerente ao exercício da função, de barrar ajuizamentos contrários à boa-fé processual, nos termos do art. 139, III, do Código de Processo Civil, que preceitua que ao juiz incumbe “prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça”. 7. Apelação improvida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0001237-92.2022.8.17.2930, em que figura como apelante, Maria de Lourdes Fernandes Silva e como apelado, Banco Itaú Consignado S/A, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Pernambuco, por maioria, em negar provimento ao recurso, na conformidade com a ementa, o relatório e o voto, que passam a integrar este aresto. Recife, data da certificação digital. Luiz Gustavo Mendonça de Araújo Desembargador Relator 8(TJ-PE - APELAÇÃO CÍVEL: 0001237-92.2022.8.17.2930, Relator: LUIZ GUSTAVO MENDONÇA DE ARAÚJO, Data de Julgamento: 06/12/2023, Gabinete do Des. Luiz Gustavo Mendonça de Araújo (5ª CC))

E no mesmo sentido, a corte do Tribunal de Justiça do Mato Grosso, confirmou sentença do juízo de primeiro grau que indeferiu a petição inicial, por entender que o fatiamento das demandas agride o ordenamento jurídico em diversos pontos:

- (i) boa-fé objetiva (art. 5º do CPC e art. 422 do Código Civil);
- (ii) a vedação ao abuso do direito de demandar (art. 5º, XXXV da Constituição Federal e art. 187 do Código Civil);
- (iii) o dever de cooperação entre as partes (art. 6º do CPC/2015);
- (iv) o poder-dever do Juiz de prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias (art. 139, III do CPC);
- (v) os deveres das partes e procuradores (art. 77, II do CPC);
- (vi) a prevenção da litigância de má-fé (art. 80, V do CPC).

Vejamos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO MATERIAL CONSTATADO _



Juízo de Direito da 2ª Vara de Rio Largo / Cível
Rodovia AL 210, Gustavo Paiva, Km 4, Fórum Neyder Alcântara de Oliveira, Gustavo Paiva - CEP
57100-000, Fone: 4009-3885, Rio Largo-AL - E-mail: vara2deriolargo@tjal.jus.br

ACÇÃO DE COBRANÇA C/C DANOS MORAIS – MÚLTIPLAS AÇOES -
 DEMANDAS PREDATÓRIAS _ CONSTATAÇÃO _ INDEFERIMENTO
 DA INICIAL _ SENTENÇA ESCORREITA _ AUSÊNCIA DE
 NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL _ ATO ILÍCITO
 COMETIDO _ EXCESSO DO EXERCÍCIO REGULAR DE UM DIREITO
 _ APLICAÇÃO DO ART. 187 DO CC - INAPLICAÇÃO DE
 LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ _ PESSOA SIMPLES _ VULNERABILIDADE _
 POSSIBILIDADE DE SER ENGANADA QUANDO DA PROPOSITURA
 DA DEMANDA _ SUCUMBÊNCIA _ INVERSÃO _ SUSPENSÃO DE
 EXIGIBILIDADE JUSTIÇA GRATUITA APLICADA. Recurso conhecido e
 desprovido. OMISSÃO SANADA - EMBARGOS

ACOLHIDOS. I - Provê os Embargos de Declaração para esclarecimento do mérito. II- A chamada demanda predatória consiste no ajuizamento de ações em massa, quase sempre com petições padronizadas onde a parte, tendo vários empréstimos na instituição financeira, ao invés de englobá-las num só pedido, picota-as para cada contrato em ação distinta, buscando com isso, múltiplas indenizações por danos materiais e/ou morais e, de igual sorte, patrocinar ao advogado sucumbências diversas quando, em verdade, a questão poderia e deveria ser tratada ao nível de uma única demanda. III - Dispositivos violados; i) boa-fé objetiva (art. 5º do CPC/2015 e art. 422 do Código Civil); (ii) a vedação ao abuso do direito de demandar (art. 5º, XXXV da Constituição Federal e art. 187 do Código Civil); (iii) o dever de cooperação entre as partes (art. 6º do CPC/2015); (iv) o poder-dever do Juiz de prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias (art. 139, III do CPC/2015); (vi) os deveres das partes e procuradores (art. 77, II do CPC/2015); (vii) a prevenção da litigância de má-fé (art. 80, V do CPC/2015). IV - Questões desta natureza quebra a boa fé que deve presidir em todo o processo, a rigor do especificado pelo art. 6º do Código de Processo Civil. Neste contexto, **existindo tal anomalia processual, o indeferimento de petição inicial por parte do magistrado de piso não constitui negação ao direito constitucional de petição/ação e sim a extinção da lide em face de exercício regular de um direito além do prescrito na lei e, ato igualmente**



Juízo de Direito da 2ª Vara de Rio Largo / Cível
 Rodovia AL 210, Gustavo Paiva, Km 4, Fórum Neyder Alcântara de Oliveira, Gustavo Paiva - CEP
 57100-000, Fone: 4009-3885, Rio Largo-AL - E-mail: vara2deriolargo@tjal.jus.br

caracterizado como ilícito, nos termos do artigo 187 do CC. V - Constatada situação desta natureza, para por cobro a dignidade do Poder Judiciário, dentro da atribuição do magistrado consolidado pelo art. 139, inciso III, do Código de Processo Civil, não se vê ilegalidade no indeferimento da inicial e aplicação da regra de sucumbência, evitando o desgaste do Poder Judiciário com situação irresponsável e inconseqüente criado pela parte. VI - Não se aplica de ofício, a condenação da parte autora em litigância de má fé e ofensa ao Poder Judiciário porque as regras de experiência subministradas ao que estão acontecendo atualmente em situações semelhantes, dão conta de que, de igual forma, por serem pessoas humildes e vulneráveis, encaixam-se perfeitamente na situação de vítimas de fraudes praticadas por advogados que captam serviços se aproveitando justamente desta inexperiência. A condenação em má fé processual exige dolo específico, o que não restou constatado. VII - Contudo, aplica-se a regra de sucumbência, majoram-se os honorários (§ 11, art. 85, do CPC), mantendo a suspensão de exigibilidade em face de aplicação do contido na Lei 1.060/50 c/c art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil. (TJ-MT - EMBDECCV: 10005988420208110023, Relator: SEBASTIAO DE MORAES FILHO, Data de Julgamento: 24/05/2023, Segunda Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 27/05/2023)

Registre-se que a distribuição da 2ª Vara de Rio Largo possui um espantoso elevado número de processos distribuídos, inclusive contra bancos, sendo, desde o dia 01/01/2026 e até o presente momento, **ajuizados mais de 505 processos**, inclusive muitos contra instituições financeiras e com similitude de mérito. Registro, outrossim, que o advogado da parte autora possui, apenas no TJAL, **1707 processos ajuizados e, em sua maioria, são processos com petições iniciais semelhantes.**

Analisando o caso em tela, verifico que a parte autora carece de interesse processual.



Juízo de Direito da 2ª Vara de Rio Largo / Cível
 Rodovia AL 210, Gustavo Paiva, Km 4, Fórum Neyder Alcântara de Oliveira, Gustavo Paiva - CEP
 57100-000, Fone: 4009-3885, Rio Largo-AL - E-mail: vara2deriolargo@tjal.jus.br

A falta de interesse processual caracteriza-se pela inutilidade da medida pleiteada, pela desnecessidade do que se pede e pela inadequação do meio pelo qual se busca a prestação jurisdicional.

Pelo antes exposto, tenho que o instrumento processual utilizado pela parte se mostra inadequado, pois configura nítido abuso do direito de ação, em razão do “fatiamento” das demandas, tumultuando a unidade judicial, prejudicando a defesa do réu, e ainda, “fabricando” multiplicidades de lides com as mesmas partes, com fito de avolumar eventuais condenações em danos morais e honorários advocatícios de sucumbência.

3. DO DISPOSITIVO E DAS DETERMINAÇÕES FINAIS

Ante o exposto, considerando a manifesta ausência de interesse processual da parte autora por meio de diversos processos e ainda identificada a existência do abuso do direito de ação, nos termos do art. 485, VI do CPC, julgo **EXTINTO** o processo sem exame do mérito.

Destaque-se que a extinção do feito sem resolução do mérito não impede posterior análise meritória, bem como, não obsta a propositura de nova demanda, desde que, não haja o famigerado “fatiamento” de ação, devendo a/o causídica/o abster-se de promover deliberadamente múltiplas demandas nesse contexto.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as baixas devidas, cancelando a distribuição, vez que a inicial sequer fora recebida.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cumpra-se.

Rio Largo, 19 de março de 2026.

Larrissa Gabriella Lins Victor Lacerda
Juíza de Direito